



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA MARIA JOSÉ LEÃO**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02 /2003**

LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 12/06/2003  
mensal

**Dá nova redação ao § 1º do Art. 15  
da Lei complementar nº 06, de 1º de  
outubro de 1991.**

---

**APROVADO**

---

# O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

**FAÇO** saber que o Poder Legislativo do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo primeiro do artigo 15 de Lei Complementar nº 06, de 01 de outubro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

## “Art.15.....

§ 1º - A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa solicitará à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro órgão oficial, a apuração dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do Art. 2º, devendo a instituição prestar estas informações no prazo máximo de trinta dias, a contar do recebimento.”(NR)

Art. 2º - Revogadõ a Lei Complementar nº16 de 16 de janeiro de 1995.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
PIAUÍ, em Teresina, 11 de junho de 2003.**

# Maria José Leão

Órgão	AL
Número	AL-1848/03
Data	12/06/03
Assunto	projeto de lei
Maioridade	
Rubrica	<i>ME/2003</i>
Matrícula	



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar que submetemos à apreciação das Comissões Técnicas e do Egrégio Plenário desta Casa Legislativa, tem como finalidade restaurar a redação do § 1º do art. 15 da Lei Complementar nº 06 de 1º de outubro de 1991.

A criação dos municípios criados através das Leis 4.810 e 4.811, os processos foram instituídos com base da redação da Lei Complementar já elencada, não sendo possível pretender-se criar novos municípios ficando na dependência somente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Se faz necessário a apresentação do Projeto de Lei, uma vez que a Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a Lei anterior, salvo disposição em contrário, a Lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "M. P. de Souza", is placed next to the text.

# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO  
DO PIAUÍ

GOVERNO FREITAS NETO

ANO LX. 1029 DA REPÚBLICA. TERESINA, SEXTA-FEIRA, 04 DE OUTUBRO DE 1991. NÚMERO 190.

LEI COMPLEMENTAR N° 06 DE 1991

Estabelece requisitos e procedimentos para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios e dá outras providências.

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e soucione a seguinte LEI COMPLEMENTAR.

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios serão feitos por lei, obedecidos os procedimentos e requisitos previstos nesta lei e observado o disposto no art. 18, § 4º, da Constituição Federal, e art. 30, I, II, III, e §§ 19, 29, 39 e 49, da Constituição Estadual.

§ 1º - A lei de criação do Município deverá ser aprovada por dois terços dos Deputados.

§ 2º - A lei de criação do Município mencionará:

- I - o topônimo;
- II - os limites;
- III - os distritos, se houver, com os respetivos limites.

### CAPÍTULO II Dos requisitos

#### Seção I Da criação resultante de desmembramento

Art. 2º - São requisitos para a criação de Município por desmembramento de área:

- I - ter à área territorial a ser desmembrada, população mínima de quatro mil habitantes;
- II - contar a futura sede do Município com um mínimo de cem unidades residenciais, mercado público, comitório e templo religioso;
- III - não inviabilizar o Município ou Município-tronco nem quebrar a continuidade e unidade históricocultural do ambiente urbano.

#### Seção II Da criação resultante de fusão

Art. 3º - Podem fusionar-se Municípios limitrofes que tenham mais de vinte e cinco anos de emancipação político-administrativa.

Art. 4º - Como medida preparatória à fusão dos Municípios, as Câmaras de Vereadores interessadas votarão Decretos Legislativos em que estabelecerão:

- I - o novo topônimo;
- II - a área total resultante;
- III - a sede do novo Município;
- IV - o aproveitamento dos servidores.

Parágrafo Único - Para a criação por fusão de Municípios são dispensados os requisitos estabelecidos na seção anterior.

#### Seção III Da alteração de área resultante de incorporação e de desmembramento

Art. 5º - Para a incorporação parcial ou total de área, as Câmaras de Vereadores votarão Decretos Legislativos unânimes, em que estabelecerão:

- I - a área total a ser incorporada;
- II - as áreas totais dos Municípios, especificando o ramoamento após o desmembramento e a resultante após a incorporação;
- III - as obrigações "intramunicípia", pactuadas a prazo certo, decorrente do desmembramento e da incorporação.

Parágrafo Único - Quando houver incorporação de área total do Município, o Decreto Legislativo do Município a ser incorporado disporá sobre os requisitos do inciso IV do artigo anterior.

Art. 6º - A incorporação de área subordina-se à satisfação do requisito previsto no inciso III, Art. 30, da Constituição Estadual.

### CAPÍTULO III Da consulta plebiscitária

Art. 7º - A Assembleia Legislativa determinará a realização do plebiscito para consulta à população das áreas diretamente interessadas, observado o disposto no inciso III, do Art. 30, da Constituição Estadual.

Art. 8º - Caberá ao Tribunal Regional Eleitoral regulamentar a realização da consulta plebiscitária e fixar-lhe a data.

Parágrafo Único - Para a realização do plebisci-

to, o Tribunal Regional Eleitoral fará levantamento dos custos e solicitará os recursos ao Poder Executivo Estadual, que o atenderá dentro de trinta dias.

Art. 9º - Poderão votar no plebiscito todos eleitores da área pretendida à emancipação, inscritos há mais de um ano da realização da consulta.

Parágrafo Único - A cédula oficial conterá as palavras "SIM" e "NÃO", indicando, respectivamente, a aprovação ou a rejeição.

Art. 10 - O Tribunal Regional Eleitoral, após a apreciação do resultado da consulta plebiscitária, o comunicará à Assembleia Legislativa, no prazo máximo de cinco dias, contados de sua homologação.

Parágrafo Único - A consulta plebiscitária somente será válida se dela participar, no mínimo, a maioria absoluta dos eleitores que atendam às exigências do art. 9º.

Art. 11 - Somente será admitida a elaboração de lei de criação de Municípios se os povoados, datas ou zonas consultados plebiscitariamente tiverem apresentado resultado favorável, pelo voto de maioria absoluta dos votantes.

§ 1º - Os povoados, datas ou zonas que tiverem rejeitado a criação do novo Município não poderão ser incluídos na lei de criação, sendo-lhes assegurado o direito de permanecer no Município-tronco.

§ 2º - A criação de novo Município ainda que algumas das povoados, datas ou zonas o tenham rejeitado, desde que a área territorial composta pelos que tenham aprovado seja continua e atenda aos requisitos do Art. 2º.

### CAPÍTULO IV Dos limites

Art. 12 - Os limites do novo Município serão claros, precisos e contínuos e, sempre que possível, acompanhando acidentes geográficos naturais, facilmente identificáveis.

Art. 13 - As demarcações das linhas intermunicípia e interdistritais serão observadas as seguintes normas:

I - na impossibilidade de serem estabelecidas linhas naturais, será utilizada a linha reta seca, cujos extremos devem ser pontos devidamente identificados;

II - a observância, na medida do possível, de limites distritais já existentes e evitando-se a divisão de comunidades ou povoados;

III - descrição dos limites no sentido horário, a partir do ponto mais ocidental da conformidade sorte.

Parágrafo Único - Na criação de distritos ou alterações de áreas, será usada linguagem apropriada, enviando-se mapa de descrição ou alteração de limites e respectivos mapas aos órgãos técnicos competentes da União e do Estado.

Art. 14 - A lei de criação de Município, além de definir seus limites, na forma de memorial descriptivo, fará constar, anexo, o mapa correspondente.

### CAPÍTULO V Do processo e de procedimentos

#### Seção I Disposições gerais

Art. 15 - A Assembleia Legislativa, dentro de trinta dias de recebimento do processo instruído, o apreciará em plenário.

§ 1º - A Mesa da Assembleia Legislativa solicitará à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro órgão oficial, a apuração dos requisitos estabelecidos nos incisos I a III do Art. 2º, devendo a instituição prestar essas informações no prazo máximo de vinte dias, a contar do recebimento.

§ 2º - Atendidas essas previdências, será decretada a consulta plebiscitária, seguindo-se:

- I - projeto de lei, elaborado no prazo máximo de trinta dias, para tramitação regular; ou
- II - arquivamento do processo.

#### Seção II

##### Do processo de criação por desmembramento

Art. 16 - O processo de criação de Município por desmembramento terá início mediante representação dirigida à Assembleia Legislativa, assinada por, no mínimo, cem eleitores, domiciliados na área que se pretende desmembrar, devendo constar da subscrisão, próximo à assinatura o nome completo, o número, o nome e a seção do título eleitoral e acompanhados de:

I - mapa da área total do Município a ser criado, com definição do topônimo e indicação de local da sede;

II - memorial descriptivo da área total do pretendido Município;

III - mapa do perímetro urbano;

IV - memorial descriptivo do perímetro urbano.

§ 1º - A representação será encaminhada à Mesa da Assembleia Legislativa mediante requerimento da, pelo menos, um Deputado Estadual.

§ 2º - Será liminarmente indeferida a representação não instruída com a documentação.

## Seção III

## Do processo de criação resultante de fusão

Art. 17 - O processo de criação de Município por fusão terá início por requerimento conjunto dos Presidentes das Câmaras Municipais interessadas, ao qual serão anexados:

I - a documentação a que se refere o art. 4º e o artigo anterior;

II - certificado de auditoria fornecido pelo Tribunal de Contas do Estado que comprove a regularidade das prestações de contas do último exercício;

III - certidões das Câmaras Municipais sobre os julgamentos de aprovação das contas dos Prefeitos nos mandatos em curso.

Parágrafo Único - Será liminarmente indeferido o requerimento à falta de qualquer dos documentos exigidos, ou que haja no processo oitidão em desacordo com o estabelecido nos incisos II e III.

## Seção IV

## Do processo de alteração de área

## resultante de incorporação e de desmembramento

Art. 18 - O processo de alteração de área de Município, por incorporação ou por desmembramento, terá início por requerimento conjunto dos Presidentes das Câmaras Municipais interessadas, acompanhado da documentação a que se refere o artigo anterior.

Art. 19 - Nos processos de incorporação total da área do Município será observado o processo e o procedimento estabelecido para criação por fusão.

## CAPÍTULO VI

## Da instalação e administração

Art. 20 - A instalação do Município ocorrerá por ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo realizado em todo o País.

§ 1º - Instalado o Município, o Prefeito, remeterá à Câmara Municipal, sem prejuízo de iguais providências, para o exercício seguinte:

I - até o segundo dia útil do primeiro período legislativo, a proposta de lei de diretrizes orçamentárias;

II - quinze dias após a aprovação da lei de diretrizes, a proposta de lei de orçamento do exercício;

§ 2º - Até sua instalação, o território do novo Município continuará a ser administrado pelo Prefeito do Município-tronco;

§ 3º - No caso de Município criado pelo desmembramento territorial de mais de um Município, a administração caberá aos Prefeitos dos Municípios de origem nas respectivas áreas desmembradas.

Art. 21 - Até que tenha legislação própria, vigora no novo Município a legislação do Município-tronco, vigente à data de sua emancipação, e, quando resultante de fusão, a lei que resultar do acordo entre as Câmaras dos Municípios fusionados.

Parágrafo Único - No caso de Município criado pelo desmembramento de mais de um Município, será aplicada a legislação vigente nos Municípios de origem, nas respectivas áreas desmembradas.

Art. 22 - Enquanto não instalado o novo Município, a contabilidade de sua receita e despesa será feita em separado, pelo Município ou Municípios de origem.

Parágrafo Único - Após a instalação do novo Município, no prazo de quinze dias, o Município ou Municípios de origem deverão enviar àquele a documentação contábil e a prestação de contas.

Art. 23 - Os bens públicos do Município, situados no território desmembrado, serão integrados à propriedade do novo Município na data de sua instalação.

Art. 24 - Instalado o novo Município, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

## CAPÍTULO VII

## Dos Distritos

Art. 25 - O Município pode dividir-se em distritos, para efeito de descentralização administrativa, através de Lei Municipal, garantida a participação popular.

Art. 26 - Compete ao Município a criação, a organização e a supressão de distrito, observadas as normas desta lei.

Parágrafo Único - O exercício da competência se exercitaria por lei Municipal, que disporá sobre a matéria, respeitados os seguintes requisitos:

I - população eleitorada e arrecadação de tributos municipais não inferiores a um vigésimo do Município;

II - a existência no povoado de pelo me

CAPÍTULO VIII  
Disposições finais

Art. 28 - A alteração de área por incorporação e por desmembramento se dará com a publicação da respectiva lei ratificadora.

Art. 29 - As localidades referidas no Art. 35, I e II, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Piauí, por representação assinada, no mínimo, por cem eleitores ou através de Deputado Estadual, Governador do Estado ou da Comissão Permanente da Assembléia Legislativa, e instruída com os documentos exigidos nos incisos I a IV do Art. 16, deverão comprovar os requisitos previstos nas Constituições Estadual e Federal e nesta Lei, no prazo estabelecido pela legislação eleitoral.

§ 1º - A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, após a realização da consulta plebiscitária com resultado favorável à emancipação, no prazo de quinze dias, apresentará os correspondentes projetos de lei.

§ 2º - Terá prioridade, nos termos regimentais, a tramitação dos projetos de lei que tratem da emancipação política-administrativa dessas localidades.

Art. 30 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina(PI), 1º de outubro de 1991.

*Alceu D.*  
GOVERNADOR DO ESTADO

*Antônio*  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

P.P. 28044

## LEI Nº 4.414 DE 1º DE outubro DE 1991

X  
Reconhece de utilidade pública a Associação do Lions Clube de Teresina "8 de Outubro", com sede e foro nesta Capital.

O Governador do Estado do Piauí

FACIO saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade pública a Associação do Lions Clube de Teresina "8 de Outubro", entidade sem fins lucrativos, com sede e foro nesta Capital.

Parágrafo Único - A entidade ficam assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina(PI), 1º de outubro de 1991.

*Alceu*  
GOVERNADOR DO ESTADO

*Antônio*  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

P.P. 28043

## DECRETO N.º 8.377, DE 28 DE agosto DE 1991

Abre no Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Contas do Estado, crédito suplementar no valor de Cr\$ 620.000.000,00 (seiscentos e vinte milhões de cruzeiros).

O Governador do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 2º da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 4.370, de 14/12/90 e art. 13 da Lei nº 4.380 de 27/01/91,

## DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Contas do Estado, crédito suplementar no valor de Cr\$ 620.000.000,00 (seiscentos e vinte milhões de cruzeiros).

Art. 2º - A despesa correspondente ao crédito aberto no artigo anterior será realizada com observância do seguinte esquema de classificação:

1.º - Tribunal de Contas do Estado

§ 2º - As contribuições relativas à Legislatura de 1991 - 1995 serão pagas de uma só vez ou em 48 (quarenta e oito) parcelas correspondentes ao valor da contribuição de que trata o parágrafo anterior.

Art. 31 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina(PI), 16 de januário de 1995.

*Assinatura de Cícero de Moraes*  
GOVERNADOR DO ESTADO

*Cícero de Moraes*  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

P.P. 00118

va solicitará à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração dos requisitos estabelecidos nos incisos I a III do art. 2º.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina(PI), 16 de januário de 1995.

*Assinatura de Cícero de Moraes*  
GOVERNADOR DO ESTADO

*Cícero de Moraes*  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

P.P. 00115

## DECRETO N.º 11.179 DE 16 DE junuário DE 1995

Altera o art. 22, do Decreto nº 7.004, de 08 de junho de 1987.

O Governador do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual,

### DECRETA:

Art. 1º - O art. 22 do Decreto nº 7.004, de 08 de junho de 1987, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 - A Diretoria da Empresa de Telecomunicações do Piauí - ETELPI é constituída do Presidente e do Diretor Executivo, eleitos e empossados pela Assembléia Geral, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - O mandato dos membros da diretoria será automaticamente prorrogado até a realização da Assembléia Geral que eleger a nova diretoria".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, o presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina(PI), 16 de januário de 1995.

*Assinatura de Cícero de Moraes*  
GOVERNADOR DO ESTADO

*Cícero de Moraes*  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

P.P. 00111

## LEI COMPLEMENTAR N.º 16 DE 16 DE januário DE 1995

Dá nova redação ao § 1º do Art. 15 da Lei Complementar nº 06, de 19 de outubro de 1991.

O Governador do Estado do Piauí

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo primeiro do artigo 15 da Lei Complementar N.º 06, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - .....  
§ 1º - A Mesa da Assembléia Legislativa

**Não culpe  
apenas a  
fita da sua  
máquina.  
Siga as  
normas do  
gabarito.**

**SE A BEBIDA ALCOÓLICA  
CHEGOU AO PONTO DE  
PREOCUPÁ-LO  
Ligue: 223-5919**



**ALCOÓLICOS ANÔNIMOS  
Um programa de recuperação  
do alcoolismo**



## Assembleia Legislativa

### FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RUBRICA	FLS Nº
<i>MM</i>	07
ANEXOS	NÚMERO
	AL-1848/03

#### DIRETORIA LEGISLATIVA

##### JUNTA DA

Publicação de matéria  
de 05 laudas.  
Em 13/06/03

*AL*  
Funcionário

*Liduina M. Jucete M. Lima*  
Chefe Setor de Publicação

Assembleia Legislativa  
Encaminhe-se a Comissões  
tecnicias  
Em 16/06/2003  
*Op/03*  
Conceição de Maria Leite Galoão  
Chefe do Núcleo Redação de 133

Assembleia Legislativa  
Encaminhe-se a diretoria  
legislativo  
Em 27/06/2003  
*Op/03*  
Conceição de Maria Leite Galoão  
Chefe do Núcleo Redação de 133

#### AL-DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos regimentais  
Encaminha-se a REDAÇÃO  
DE ATAS.

16/06/03

*DR. Francisco Jesus Vieira*  
DR. FRANCISCO JESUS VIEIRA  
DIRETOR LEGISLATIVO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-PI

16-06-03

#### AL-DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos regimentais  
Encaminha-se a Autógrafos

*DR. Francisco Jesus Vieira*  
DR. FRANCISCO JESUS VIEIRA  
DIRETOR LEGISLATIVO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-PI

27-06-03

#### PROVIDENCIADO

Em 01/07/03

*pp*  
Chefe da Seção de Autógrafos



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Constituição e Justiça  
para os devidos fins.

Em 16/06/03

Elvago

Comissão de Maria Pages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

o Deputado Luciano  
Nunes

para relatar.

Em 17/06/03

Presidente

Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



AL-3848/03  
Assembléia Legislativa

LN

Luciano Nunes

**NATUREZA:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/03

**ÓRGÃO:** COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**MATÉRIA:** Dá nova redação ao §1º do art. 15 da Lei Complementar nº 06, de 1º de outubro de 1991.

**AUTORA:** Dep. Maria José Leão

**RELATOR:** Dep. Luciano Nunes

APROVADO POR MAIORIA	
n, <u>24</u> , 06, 03	
<u>Luciano Nunes</u>	
Presidente da Comissão de	
PARECER	<u>constituição e</u> <u>Justiça</u>

Encontra-se em análise nesta Douta Casa Legislativa Projeto de Lei Complementar nº 02/03, de 11 de junho de 2003, de autoria da Dep. Maria José Leão, que pretende dar nova redação ao §1º do art. 15 da Lei Complementar nº 06/91.

Após verificada a legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei complementar, que está em tudo conforme a Constituição do Estado do Piauí e a Constituição Federal de 1988, inclusive no tocante à revogação expressa da Lei Complementar nº 16/95, já que lei nova revoga lei anterior quando dispõe sobre toda a matéria tratada por esta, somos pela tramitação normal e regimental desta proposta.

É o parecer, s.m.i.

SALA DAS SESSÕES DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, em Teresina, 24 de junho de 2003.

LUCIANO NUNES  
RELATOR

AL- 3848/03



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**  
Comissão de Infra-Estrutura e Política Econômica

**MATÉRIA: DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART.15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE 1º DE OUTUBRO DE 1991.**

**NATUREZA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 / 03**

**AUTOR: DEPUTADA MARIA JOSÉ LEÃO.**

**RELATOR: DEPUTADO MAURO TAPETY.**

**PARECER**

**I – DO RELATÓRIO:**

Encontra-se para apreciação, nos termos regimentais nesta Colenda Comissão de Constituição e Justiça, Projeto de Lei Complementar Nº 002 / 03, de autoria da Exma. Senhora Deputada Maria José Leão, que dá nova redação ao § 1º do art.15 da Lei Complementar nº 06 de 1º de outubro de 1991.

**II – DA JUSTIFICATIVA:**

Em sua peça, justifica a autora que existe a necessidade da restauração do texto original da Lei Complementar acima citada para que se possa melhorar aplicá-la em sua essência.

Observamos que o presente Projeto de Lei altera o prazo de sessenta para trinta dias para que a instituição prestadora de informações cumpra o seu papel, o que poderá vir a acelerar o andamento do processo em tramitação.

**III - DO VOTO:**

Do exposto, opinamos **pela apreciação e aprovação** do aludido projeto de Lei por entender que ele preenche os requisitos legais exigidos no ordenamento jurídico vigente.

Este é o parecer que submetemos a esta Douta Comissão de Constituição e Justiça, salvo melhor juízo.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, de JUNHO DE 2003.**

Dep. **MAURO TAPETY**  
RELATOR

**APROVADO A UNANIMIDADE**  
em, 26 / 06 / 03

Presidente da Com. Sessões  
Infra-Estrutura



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Infra-Estrutura

para os devidos fins.

Em 24/06/03

*Eloaops*

Conselho de ~~Infra-Estrutura~~ Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado *Mauro Teixeira*

para relatar

Em 24/06/03

Presidente da Comissão de Infra-Estrutura e Políticas Econômicas



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**LEI COMPLEMENTAR N° , DE DE DE 2003.**

Dá nova redação ao § 1º do Art. 15  
da Lei Complementar nº 06, de 1º  
de outubro de 1991.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**

**FAÇO** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a  
seguinte Lei:

**Art. 1º** - O parágrafo primeiro o artigo 15 da Lei complementar nº 06, de 01 de outubro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15 .....

§ 1º - A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa solicitará à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro órgão oficial, a apuração dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do Art. 2º, devendo a instituição prestar estas informações no prazo máximo de trinta dias a contar do recebimento.” (NR)

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALACIO PETRÔNIO PORTELLA**, em Teresina, 30 de junho de 2003.

Dep. **KLÉBER EULÁLIO**  
Presidente

Dep. **RONCALLI PAULO**  
1º Secretário

Dep. **EDSON FERREIRA**  
2º Secretário



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Assembléia Legislativa**

AL-P-(SGM) Nº 205

Teresina(PI), 03 de julho de 2003.

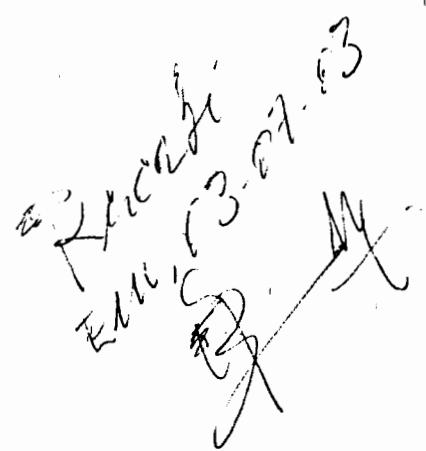
Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhá-lhe, devidamente aprovados pelo Poder Legislativo, os anexos Projetos de Lei, a seguir relacionados:

1. “Dispõe sobre a criação do Quadro de Oficiais Instrutores da Polícia Militar do Piauí e dá outras providências”, de autoria do Dep. IRMÃO ELIAS (Indicativo de Projeto de Lei);
2. “Cria o Programa Estadual de Recompensa pela captura de pessoas com mandado de prisão expedido”, de autoria do Dep. WILSON MARTINS;
3. “Cria o Memorial Zumbi dos Palmares e dá outras providências”, de autoria do Dep. OLAVO REBÉLO;
4. “Reconhece de utilidade pública a Fundação da Paz e dá outras providências”, de autoria do Dep. KLEBER EULÁLIO;
5. “Dá nova redação ao § 1º do art. 15, da Lei Complementar nº 06, de 1º de outubro de 1991”, de autoria da Dep. MARIA JOSÉ LEÃO; 
6. “Denomina de Jomásio dos Santos Barros, a Unidade Escolar de Segundo Grau do Município de Bocaina, neste Estado”, de autoria do Dep. KLEBER EULÁLIO; e
7. “Dispõe sobre certidão da adimplência, a ser expedida pelas empresas que prestam serviços públicos a cidadãos residentes no Estado do Piauí”, de autoria do Dep. MARCELO COELHO.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

  
Dep. **KLEBER EULÁLIO**  
Presidente



Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**LEI COMPLEMENTAR N° , DE DE DE 2003.**

Dá nova redação ao § 1º do Art. 15  
da Lei Complementar nº 06, de 1º  
de outubro de 1991.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a  
seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo primeiro o artigo 15 da Lei complementar nº 06, de 01 de outubro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15 .....  
§ 1º - A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa solicitará  
à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –  
IBGE, ou outro órgão oficial, a apuração dos requisitos  
estabelecidos nos incisos I e II do Art. 2º, devendo a  
instituição prestar estas informações no prazo máximo de  
trinta dias a contar do recebimento.” (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALACIO PETRÔNIO PORTELLA**, em Teresina, 30 de junho de  
2003.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Kléber Eulálio".  
Dep. KLÉBER EULÁLIO  
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Roncalli Paulo".  
Dep. RONCALLI PAULO  
1º Secretário

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Edson Ferreira".  
Dep. EDSON FERREIRA  
2º Secretário